



Processo:	1811004/2024
Fls.:	319
Rubrica:	

Ao  
Senhor  
MANOEL SILVA MONTEIRO NETO  
Assessor Jurídico  
Prefeitura Municipal de Bom Lugar /MA.

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer jurídico sobre dispensa de licitação.

Senhor Procurador,

Por meio do presente expediente, encaminhamos os autos do Processo Administrativo nº 1811004/2024, para apreciação e consequentemente emissão de parecer jurídico sobre o processo de contratação direta por dispensa de licitação, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de materiais para uso nas decorações natalinas, de interesse deste Município de Bom Lugar – MA, conforme determina o Artigo 53, §1º, Inciso II C/C 72, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Bom Lugar - MA, em 03 de dezembro de 2024.



TÁSSIO VINÍCIUS LIMA DE MELO  
Secretário Municipal de Administração





PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo:	1811004/2024
Fls.:	320
Rubrica:	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1811004/2024  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2024

**EMENTA: PARECER FINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2024. CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA USO NAS DECORAÇÕES NATALINAS, DE INTERESSE DESTA MUNICÍPIO DE BOM LUGAR – MA.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam-se os autos sobre Dispensa de Licitação, para a contratação de empresa para fornecimento de materiais para uso nas decorações natalinas, de interesse deste Município de Bom Lugar – MA.

Constam nos autos em síntese e no que importa para a presente manifestação:

- a) Certidão de Autuação do Processo Administrativo;
- b) Informações sobre a dotação orçamentária, conforme previsto;
- c) Estudos Técnicos Preliminares - ETP;
- d) Projeto Básico, na forma da Lei Federal nº. 14.133/2021, e Decretos Municipais: nº 011 de 01 de março de 2024;
- e) Autorização para instauração de procedimento dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021.
- f) Termo de Autuação do Procedimento de Dispensa de Licitação;
- g) Despacho da Secretaria Municipal de Administração determinando a remessa dos autos a Assessoria Jurídica;
- h) Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação;
- i) Parecer Jurídico sobre o Aviso de Dispensa de licitação e seus anexos;
- j) Documentos de habilitação da proponente que apresentou proposta classificada;
- k) Resultado De Julgamento da Dispensa de Licitação;
- l) Termo De Adjudicação
- m) Despacho da Secretaria Municipal de Administração determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídica;



Processo:	121004/2024
Fls.:	321
Rubrica:	

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao artigo 53, §1º, inciso II c/c o artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, para análise e emissão de Parecer jurídico acerca da legalidade da contratação pretendida.

É, em síntese o relatório

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em cumprimento à Constituição Federal, artigo 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por conseguinte, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação. Vejamos:

*Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso)*

Entretanto a Lei Federal nº 14.133/21, em exceção, prevê em seu artigo 75, a possibilidade de dispensa de licitação:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	311504/2024
Fls.:	322
Rubrica:	

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;<sup>1</sup>

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Registre-se que o valor estimado para a contratação, no importe de **RS 57.931,40 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta centavos)**, foi obtido a partir dos parâmetros previstos no art. 23, §1º da Lei nº. 14.133/2021.

Após a disponibilização do Aviso de Licitação e seus Anexos, a empresa **LEANDRO MACHADO VIEIRA**, inscrita no CNPJ nº 27.883.720/0001-07, situada na Rua Pastor Djair Guerra, nº32, Lote 32 QUADRA, Aroeiras, CEP. 64.011-500, Teresina - PI, no valor total de R\$57.931,40 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta centavos), enviou proposta por E-mail, no prazo e demais condições previstas no Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos.

Após avaliação das propostas de preço da referida empresa verificou-se que esta atendeu plenamente a todos os requisitos do projeto básico e do aviso, sendo assim classificada nesta Dispensa de Licitação, com proposta no valor de **RS RS 57.931,40 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta centavos)**.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, constando nos autos Projeto Básico com a estimativa de despesa e comprovação de que a empresa apresentou proposta de preços compatível com a estimativa

<sup>1</sup> DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023: [...]

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021  
[...]

Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos)
---------------------------	--



de preço da Administração Pública, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada.

Verifica-se, portanto, que o valor da contratação se encontra dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação.

Destarte, restam atendidas as exigências contidas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha da Contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

### III. CONCLUSÃO

É importante ressaltar que toda licitação e toda contratação devem observar a maior vantagem possível para a Administração. Implica a obrigação do Administrador Público em atuar, na realização da despesa, de modo mais econômico, procurando o melhor resultado na relação custo-benefício, portanto.

Considerando a veracidade presumida da documentação acostada, tendo em vista os apontamentos do Parecer do ponto de vista Jurídico formal, esta Assessoria Jurídica entende que não há óbice a dispensa de licitação para a contratação dos serviços, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Convém, destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica, opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminente técnica, administrativa e/ou financeira.

Este parecer contém 5 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos a Secretaria de Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



É o que recomendamos,

Bom Lugar (MA), em 03 de dezembro de 2024.

Processo:	181.004/2024
Fls.:	324
Rubrica:	

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO  
Assessor Jurídico OAB/MA N° 17.700  
PORTARIA 010/2021 - GABINETE